



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600615-98.2020.6.19.0131 – VOLTA
R E D O N D A – R I O D E J A N E I R O**

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Celio Ventura

Advogado: Emerson José da Silva – OAB: 178546/RJ

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO. SÚMULAS NºS 26 E 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

2. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da Súmula nº 26/TSE.

3. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento do TSE no sentido de que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático do trânsito em julgado da condenação criminal, incidindo, na espécie, a Súmula nº 30/TSE.

4. A certidão de quitação eleitoral não se pode sobrepor à existência de condenação criminal com trânsito em julgado, visto que depende esta Justiça Especializada da comunicação pela Justiça Comum para atualização das informações no seu banco de dados.

5. A conversão da pena em restritiva de direitos não afasta a aplicação do art. 15, III, da CF /1988, conforme tese fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 370).



6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Celio Ventura da decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial por ele interposto e que recebeu a seguinte ementa (ID 56306238):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA EM RESTRITIVA DE DIREITOS. DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante equívoco na decisão agravada, pois entende ser necessária a comunicação à Justiça Eleitoral pelo Juízo Criminal da suspensão dos direitos políticos do cidadão para que possa surtir efeitos.

Assevera que ainda não foi realizada a audiência admonitória, que está agendada para 28.1.2021, estando, assim, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Defende que o crime pelo qual foi condenado não se enquadra no rol do art. 1º, I, e, da LC nº 64 /1990.

Aduz que sua pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos e, portanto, não tem aplicação automática.

Reitera o argumento de que a suspensão de seus direitos políticos só fluirá a partir do cumprimento da pena, sendo inaplicável, à espécie, a Súmula nº 9/TSE.

Por fim, requer o provimento do agravo para que seja deferido o seu registro de candidatura. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, nos seguintes termos (ID 56306238):

O recurso especial não comporta seguimento.



O cerne da controvérsia diz respeito à ausência de quitação eleitoral do recorrente em decorrência da existência de condenação criminal com trânsito em julgado, não obstante a certidão expedida pela Justiça Eleitoral tenha dado plena quitação de seus direitos políticos.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o art. 15, III, da Constituição da República é autoaplicável, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação transitada em julgado, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

6. *In casu*, o registro foi indeferido na Corte de origem, porquanto o candidato, ora agravante, foi condenado pela prática dolosa de crimes de lesão corporal e de ameaça em violência doméstica, descritos nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, conforme acórdão transitado em julgado em 10.4.2018. Segundo consta do acórdão regional, a pena ainda não foi cumprida.

7. Para a incidência do art. 15, III, da CF, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal. Precedentes.

8. Quanto ao impedimento de praticar qualquer ato de campanha determinado pelo Tribunal a quo em 4.10.2018 e sua eventual caracterização como abuso de direito, evidencia-se a prejudicialidade do tema ante a impossibilidade de obtenção de provimento judicial eficaz, haja vista a realização do pleito em 7.10.2018. Assim, eventual caracterização de prática ilícita deverá ocorrer na seara adequada, caso necessário.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 0601088-93/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.11.2018);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DPLOMA. VEREADOR. CASSAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE.

[...]

4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Precedentes.

5. Este Tribunal já decidiu que *a superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo* (REspe 357-09, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 29.4.2010).



6. Segundo o entendimento do STF, *determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento* (QO-AP 396, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4.10.2013).

7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. Precedentes: REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.11.2016; REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.6.2013; e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2013.

8. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF do tema relativo à suspensão dos direitos políticos na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade não implica a automática suspensão do processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, podendo o relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, a seu critério (RHC 138.754, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4.10.2018).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 704-47, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18.3.2019).

Acrescente-se que os efeitos da condenação perduram até o cumprimento ou extinção da pena, nos termos do Enunciado da Súmula nº 9 deste Tribunal Superior, *verbis*:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Na espécie, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2013 (porte ilegal de arma de fogo), com certidão de trânsito em julgado em 11.5.2020.

Sustenta que seu processo de registro de candidatura foi instruído com certidão de quitação eleitoral e, por tal razão, a condenação em questão não surtiria efeitos sobre seus direitos políticos.

Entretanto, conforme os precedentes citados alhures, a suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação criminal, sendo desnecessária a comunicação à Justiça Eleitoral para que produza seus efeitos.

Acrescente-se que descabe a argumentação no sentido de que sua condenação à pena privativa de liberdade teria sido convertida em restritiva de direitos, considerando a fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no RE nº 601.182 (tema 370), nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.

2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta.



3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos.

4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 601.182/MG, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 2.10.2019).

Em vista do exposto, verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firme no sentido de que a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal com trânsito em julgado impede o deferimento do registro de candidatura, por força do óbice plasmado nos arts. 15, III, e 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

De modo que incide, na espécie, o teor da Súmula nº 30 desta Corte, ao dispor que *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Recordo, a propósito, que referida súmula *não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se, também, àqueles manejados por afronta a lei* (AgR-AI nº 8-75/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 29.11.2017), inclusive em função da aplicação analógica da regra constante do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento** ao recurso especial.

O agravante repete os argumentos deduzidos no recurso especial de que (i) a certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral dá pleno exercício dos seus direitos políticos; (ii) a condenação criminal com trânsito em julgado não pode surtir efeito enquanto não iniciado o cumprimento da pena e não comunicada a Justiça Eleitoral; (iii) há audiência admonitória marcada para 28.1.2021; (iv) sua pena foi convertida em restritiva de direitos, fato que obstaria a suspensão automática de seus direitos políticos; (v) o crime pelo qual foi condenado não se enquadra no rol do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/1990.

Sucedo que a decisão agravada negou seguimento ao seu recurso especial, deduzindo que (i) a suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação criminal, na esteira da jurisprudência pacífica do TSE, aplicando-lhe a Súmula nº 30/TSE; (ii) a conversão da pena em restritiva de direitos não afasta a aplicação do art. 15, III, da CF/1988, conforme tese fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 370).

Concluiu-se, portanto, que a certidão de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral não prevalece diante da existência de condenação criminal com trânsito em julgado, sendo de rigor o reconhecimento da suspensão dos direitos políticos do agravante.

Isso porque a atualização das informações no banco de dados da Justiça Eleitoral depende da comunicação realizada pela Justiça Comum, não podendo, bem por isso, ser dotada de presunção absoluta de veracidade.

Destarte, observa-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar a decisão agravada.

A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).



Assim, descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno por força da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior, que preconiza ser *inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*.

Verifica-se, portanto, que as razões expostas pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600615-98.2020.6.19.0131/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Celio Ventura (Advogado: Emerson José da Silva – OAB: 178546/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 7.12.2020.

